

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000671/2002-08
Recurso nº 234.781 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.474 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Crédito de IPI. Lei nº 9.779/99. Compensação. Correção monetária.
Recorrente Tatsuo Kawaminami (firma individual - CNPJ 03.880.671/0001-82)
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1996

**PRAZO PARA PEDIR A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PAGO INDEVIDAMENTE.**

A contribuinte possui o prazo de cinco anos para pleitear a devolução do crédito tributário, contados do momento do pagamento, nos termos do art. 168 do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1996

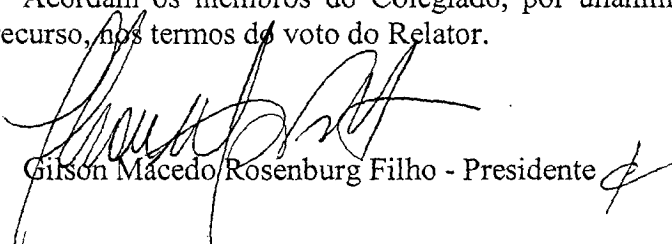
**PRAZO PARA PEDIR A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PAGO INDEVIDAMENTE.**

A contribuinte possui o prazo de cinco anos para pleitear a devolução do crédito tributário, contados do momento do pagamento, nos termos do art. 168 do CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

EDITADO EM 14/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ – Campo Grande – MS, constante da fl. 77 do presente processo:

“Tatsuo Kawaminami, firma individual acima qualificada, solicitou em 6 de março de 2002 a restituição das seguintes contribuições que teria recolhido a maior em 1995: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 36.787,75; Contribuição ao PIS, no total de R\$ 3.920,03 e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no total de R\$ 83,73, conforme Pedido de Restituição de fls. 01 e documentos de fls. 02 e seguintes, inclusive a planilha de fls. 04 onde estão relacionados os valores pleiteados.

2. A autoridade a quo indeferiu o pedido, vez que se refere a recolhimentos efetuados nos períodos de 30/01/1995 a 13/02/1996, conforme o Parecer nº 234/2003 e respectivo Despacho Decisório (fls. 62-63), argumentando ter ocorrido a decadência, vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, face ao art. 156 e nos termos do art. 165, I, c/c o art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Intimada dessa decisão em 04/06/2003 (AR, fls. 65), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ em 02/07/2003 (fls. 66-68), alegando, em síntese, que não correu a decadência do pedido, pois foi considerado o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN, quando deveria considerar-se o prazo prescrito no art. 165, I do mesmo Código, parte final, e, nesse sentido, há que se considerar como fato gerador a data da entrega da declaração, ou seja, o dia 06/09/1999, quando as declarações dos anos-calendário de 1995 e 1996 foram entregues pela internet. E contando-se os cinco anos a partir dessa data verifica-se que inexistiu decadência ou prescrição, mesmo porque os pagamentos até então feitos não eram de quitação de tributo, mas adiantamento, pois só após a feitura da declaração é que se pode saber se foi quitado ou não a obrigação tributária. Por fim, pediu a devolução das quantias pleiteadas, recolhidas a maior.”

Em sessão de 15.4.2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS decidiu indeferir a solicitação da contribuinte por entender que, de fato, a solicitação da contribuinte fora atingida pela decadência. Apontou ainda o órgão julgador que o prazo de que a contribuinte dispõe para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido é de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, que, ao contrário do que alegou a interessada, é o momento do pagamento do tributo e não da entrega da declaração.

Em 21.6.2005, a contribuinte enviou, por via postal, Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 82 e 83), reforçando os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirmar ainda ser contraditória a posição do fisco, que entende ser intempestiva a pretensão da contribuinte e, ao mesmo tempo, não vê problemas em “lançar a débito do mesmo contribuinte impostos correspondentes aos mesmos exercícios”.

Em sessão de 28.4.2006, a 8ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à CSLL e declinar da competência de julgar a matéria em relação ao PIS e à COFINS em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, a lide versa sobre o prazo de que dispõe a contribuinte para pleitear o ressarcimento do indébito tributário.

A contribuinte afirma que há contradição no posicionamento do fisco, pois este se recusa a restituir os valores ora pleiteados, mas cobra valores não recolhidos referentes aos mesmos exercícios, fato que demonstraria que “na esfera administrativa há existência de pesos de duas medidas”.

Entendo que, de fato, o direito da contribuinte à restituição encontrava-se prescrito na ocasião do protocolo do pedido da contribuinte.

Inicialmente, é de se observar que o mérito dos débitos lançados contra a contribuinte devem ser discutidos no processo administrativo a que se reportam, não cabendo analisá-los aqui.

No que diz respeito à ocorrência de prescrição, é de se observar o que dispõe o art. 150 do CTN (grifamos):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Da leitura do excerto acima, conclui-se que o pagamento antecipado extingue o crédito.

É de se observar também o que dispõem os arts. 165 e 168, ambos também do CTN (grifamos):

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

A leitura dos dispositivos acima forçosamente leva à conclusão de que a contribuinte dispõe de prazo de cinco anos, contados do pagamento, para pleitear a restituição do crédito tributário pago a maior.

Conclui-se, portanto, que a decisão emanada pela DRJ está fundada em expresse comando legal, não sendo ato arbitrário do fisco.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Fernando Marques Cleto Duarte

